RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10074.721542/2013-32
COPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10074.721542/2013-32
Recurso nº	De Ofício e Voluntário
Resolução nº	**3201-000.676 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	27 de abril de 2016
Assunto	Isenção. Imposto de Importação.
Recorrentes	NORSKAN OFFSHORE LIMITADA
	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conver o julgamento em diligência.

Fez sustentação oral, pela Recorrente, o advogado Rodrigo Bevilaqua de M. Valverde, OAB/RJ nº 162957.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Winderley Morais Pereira,Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Elias Fernandes Eufrásio.

Ausente, justificadamente, a conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício em face do Acórdão 07-34.629 da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (fls. 3411/3430).

O feito foi assim relatado pela DRJ:

O presente processo refere-se aos Autos de Infração de fls. 02/2573, lavrados para exigência de II, Imposto de Importação, Pis/Pasep Importação e Cofins Importação, acrescidos dos juros de mora e multa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 18/06/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 20/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de mora, totalizando um crédito tributário exigível no valor de R$10.632.469,09.

Segundo relato da fiscalização, a contribuinte acima qualificada foi selecionada para verificação do cumprimento dos requisitos e condições para fruição das isenções ou das reduções de tributos devidos em importações, concedidas a partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações (Lei n° 8.032/90). Foram revisadas importações efetuadas entre outubro/2008 e dezembro/2012.

De acordo com a legislação vigente à época das importações fiscalizadas, o regime de isenção em questão somente beneficiaria mercadoria sem similar nacional (Decreto Lei n° 37, de 1966, art. 17). Sendo assim, foram selecionadas as Declarações de Importação (DI) registradas pelo importador para as quais não foram encontradas licenças de importação (LI) vinculadas que atestassem a realização do exame de similaridade legalmente exigido.

De acordo com o caput do artigo 17 do Decreto Lei n° 37/66, a isenção do imposto de importação somente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado; e no parágrafo único deste mesmo artigo são apresentadas as exceções, onde no inciso I, combinado com o inciso VII do artigo 15 deste mesmo Decreto Lei, fica concedida a isenção do imposto de importação aos materiais de reposição e conserto para uso em embarcações ou aeronaves estrangeiras.

Em resposta à intimação, a NORSKAN alegou que "as informações requeridas não estão disponíveis porque inaplicáveis às importações em questão, conforme legislação de regência (a saber, Lei nº 9.493/97 e Lei 10.865/2004)".

Informou ainda que "a legislação supramencionada, dispõe sobre os benefícios fiscais aplicáveis as importações aqui tratadas e que, ao fazê-lo, não menciona, entre os requisitos necessários à fruição de tais benefícios, qualquer previsão quanto à necessidade de comprovação da inexistência de similar nacional".

A fiscalizada fez referência também ao Mandado de Segurança nº 2816642.2012.4.01.3400 impetrado pelo Syndarma perante a 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, alegando que "se decidiu pela inexigibilidade da comprovação de ausência de similar nacional" (fl.2678).

Assim, autoridade fiscal entendeu que não houve a necessária comprovação de inexistência de produto similar nacional para fazer jus à isenção das mercadorias importadas.

A fiscalizada também foi intimada a comprovar o efetivo emprego dos bens importados nas finalidades que motivaram a concessão da isenção (fls.2574/2603).

Em resposta, a NORSKAN apresentou a documentação de fls. 2716/3148, que consiste em diversas planilhas de controle administrativo, chamadas de "Relatório de Saída de Material", onde

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 18/06/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 20/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

supostamente estariam listados os materiais que foram encaminhados às embarcações. Entretanto, tais relatórios são imprecisos, genéricos e extremamente vagos com relação a descrição dos itens de cada DI (relacionadas na coluna NF), limitando-se a descrever as mercadorias (na coluna Material) como "material importado".

Não foi relacionado e descrito qual o produto importado por DI teria sido enviado à embarcação, sendo impossível para a fiscalização se convencer que os bens foram efetivamente empregados nas finalidades que motivaram a concessão. Entendeu a autoridade fiscal que deveriam ter sido apresentadas Notas Fiscais de saída expedida pela fiscalizada, e alguma prova da entrada de tais mercadorias nas embarcações, tais como relação detalhada de recebimento destas mercadorias, recibadas pelos comandantes dos navios ou outros membros da tripulação com a data que tais mercadorias vieram a bordo.

Por fim, verificou-se que na planilha contendo as DI's analisadas na ação fiscal, anexa ao Termo de Início n° 06/2013 (fls. 2574/2603) enviado ao contribuinte, estão relacionadas 74 declarações de importação objeto desta fiscalização que sequer foram mencionadas nos Relatórios de Saída de Material apresentados (fl.32/40).

Concluiu a fiscalização que a NORSKAN não comprovou o efetivo emprego dos bens objeto deste auto nas finalidades que motivaram a concessão da isenção e redução dos tributos incidentes na importação. E, em se tratando de isenção não concedida em caráter geral, é do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova relativamente ao preenchimento das condições e ao cumprimento dos requisitos previstos em lei para concessão do benefício, conforme estabelecido no art. 179 do CTN.

*Em relação às contribuições Pis/Pasep Importação e Cofins Importação exigidas neste auto, a autuante esclarece que a o artigo n.º 120 do Decreto n° 6.759/2009 (RA) estabelece o pagamento dos tributos no caso de descumprimento dos requisitos e das condições para fruição das isenções ou das reduções**,** que deixarem de ser recolhidos na importação. E a definição de Tributos estabelecida no artigo 3° do CTN, alcança as referidas contribuições.*

Os textos das Leis n° 10.865/2004 e n° 10.925/2004 e do Decreto n° 5.171/2004, que tratam das contribuições, revelam claramente que essas reduções de alíquotas do Pis/Pasep Importação e da COFINS Importação também estavam, inicialmente, condicionadas única e exclusivamente à destinação dos bens. Somente materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro estariam isentos dos tributos, e como demonstrado nos autos, a autuada não comprovou o efetivo emprego dos bens objeto deste auto nas finalidades que motivaram a concessão da isenção e redução dos tributos incidentes na importação.

Desta forma, a fiscalização revogou, nos termos dos artigos 155 e 179, § 2º, do CTN, a isenção e a redução das importações registradas listadas na planilha de fls. 2576/2603.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 18/06/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 20/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em conseqüência dessa revogação, estão sendo exigidos os tributos renunciados com base no estabelecido nos arts. 12 do Decreto Lei n° 37/66, 118 e 120 do Decreto n° 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro RA), acrescidos dos juros e da multa de mora.

Intimada da autuação, a interessada apresentou a impugnação de fls. 3271/3307, alegando em síntese, o que segue:

1- Da inexigibilidade da prova da não similaridade na importação dos produtos beneficiados pelas leis n.° 8.032/90 e n.° 9.493/97:

A fiscalização considera que a norma do artigo 118, do Regulamento Aduaneiro, ao restringir a isenção ou redução do Imposto de Importação a mercadorias sem similar nacional, aplicar-se-ia a toda e qualquer isenção prevista nas mais diversas leis ordinárias. Também por força do parágrafo único, inciso I, do artigo 17, do Decreto Lei n.° 37/66, somente as importações de materiais destinados às embarcações estrangeiras estariam excluídas da necessidade de prévio exame de similaridade.

Contesta a autuação primeiramente, porque o próprio artigo 118, do Regulamento Aduaneiro, quando dispôs que a isenção só beneficia produto sem similar nacional, ressalvou expressamente as exceções previstas em lei ou no próprio Regulamento Aduaneiro, o que é justamente o caso da Impugnante, cuja exceção à regra se encontra prevista na Lei n.° 8.032/90, bem como na Lei n.° 9.493/97.

Em segundo lugar, porque a grande parte das isenções previstas no Decreto Lei n.° 37/66, entre as quais se destaca a isenção que beneficiava embarcações estrangeiras, prevista no art. 15, VII do Decreto Lei e mencionada no art. 17 do mesmo Decreto Lei foi revogada pela própria Lei n.° 8.032/90, conforme se verifica de seu artigo 1.º

Conforme se verifica do art. 2º, II, "j" da Lei n.° 8.032/90, a isenção conferida pelo legislador infraconstitucional é distinta daquela até então prevista no art. 15, VII do Decreto Lei n.° 37/66. Enquanto a Lei n.° 8.032/90 não faz qualquer discriminação quanto à nacionalidade da embarcação e se aplica a partes e peças para fins de reparo, revisão ou manutenção das embarcações, a isenção do art. 15, VII do Decreto Lei, por sua vez, se aplicava a embarcações estrangeiras e beneficiava materiais de reposição e conserto.

Ora, conforme se verifica das DI's autuadas, tendo a Impugnante lastreado suas importações na Lei n.° 8.032/90, a qual não faz qualquer distinção a respeito da nacionalidade das embarcações, cai por terra a conclusão constante do auto de infração no sentido de que somente estariam excluídas da regra do exame de similaridade os produtos importados destinados a embarcações estrangeiras.

Também destaca que tendo em vista que a Lei n.° 8.032/90 não condicionou o benefício da isenção de II e IPI na importação dos produtos destinados a reparo, revisão, manutenção, conservação, modernização ou conversão de embarcações à apresentação de laudo de não similaridade com produto nacional, mediante formalização de Licença de Importação, não cabe às autoridades fiscais inovar, na

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 18/06/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 20/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

tentativa de fazer as vezes do legislador ordinário, sob pena de violação ao artigo 150, § 6o da Constituição Federal e aos artigos 176 e 111, inciso II, ambos do CTN.

*Não obstante as importações realizadas pela Impugnante sejam beneficiadas pela isenção prevista no art. 2o, II, "j" da Lei n.° 8.032/90, a Impugnante ainda faz jus à isenção de II e IPI nas referidas importações por força das disposições da Lei n.° 9.493/97**,** bem como ao benefício da alíquota zero das contribuições ao PIS/COFINS Importação, por força da Lei n.° 10.865/04.*

Isso porque, conforme se verifica das DI's autuadas, a Impugnante expressamente consignou que os bens importados seriam destinados a embarcações registradas no REB (Registro Especial Brasileiro), tendo, inclusive, indicado os respectivos números de registro.

Esse também foi o requisito adotado pela Lei n.° 10.865/04 quando estabeleceu que as alíquotas do PIS/COFINS Importação ficam reduzidas a zero nos casos de importação de "materiais e equipamentos, inclusive partes, peças e componentes, destinados ao emprego na construção, conservação, modernização, conversão ou reparo de embarcações registradas ou pré-registradas no Registro Especial Brasileiro.

Dessa forma, é inconteste a improcedência do auto de infração que desconsiderou flagrantemente o fato das embarcações beneficiadas pelas importações estarem registradas no REB para afastar a legislação específica que regula os benefícios fiscais nas importações: Leis n.° 9.493/97 e 10.865/04.

2- Da destinação das partes e peças importadas às embarcações registradas no REB: Do Princípio da Verdade Material:

Da análise do relato acima transcrito, verifica-se que a fiscalização desconsiderou os documentos apresentados pela Impugnante durante a ação fiscal (Relatórios de Saída de Material) sob a alegação de que não teriam valor probante.

Esperava a fiscalização que a Impugnante apresentasse Notas Fiscais de Saída das mercadorias importadas para fins de demonstração da destinação dos bens. Como não foram apresentadas, o i. agente fiscal presumiu que a Impugnante não teria destinado os bens importados às embarcações inscritas no REB e lavrou o presente auto de infração.

Inicialmente, a Impugnante destaca que, por força do Princípio da Verdade Material que vigora no processo administrativo tributário, a documentação por ela apresentada em resposta aos termos de intimação fiscal possui sim valor probatório, não merecendo prosperar a desconsideração promovida pela fiscalização.

A Impugnante esclarece que, por exercer a atividade de prestação de serviços de navegação de apoio marítimo para o setor de petróleo e gás, não é contribuinte habitual do ICMS, não possuindo Inscrição Estadual (I.E.) no cadastro de contribuintes do Estado do Rio de Janeiro (CADERJ). Por esse motivo, a Impugnante não está obrigada à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 18/06/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 20/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

emissão de Notas Fiscais (entrada ou saída) ou à escrituração de Livro de Registro de Entradas.

Frise-se que, em casos de mercadorias importadas, a própria legislação estadual do Rio de Janeiro autoriza que o transporte das mercadorias seja acobertado pela Declaração de importação – DI.

Desse modo, não poderia a fiscalização federal exigir da Impugnante documentação que sequer está obrigada a emitir.

Acresça-se, ainda, que nem a Lei n.° 8.032/90, nem a Lei n.° 9.493/97, tampouco o Regulamento Aduaneiro, instituíram qualquer espécie de sistema próprio para controle informativo das mercadorias importadas e destinadas às embarcações inscritas no REB, tal como foi feito para o REPETRO, por exemplo, tendo a Impugnante adotado o referido "Relatório de Saída de Material", o qual deve ser aceito para todos os fins probatórios, por força do Princípio da Verdade Material.

Desse modo, os "Relatórios de Saída de Material" apresentados pela Impugnante durante a ação fiscal devem, efetivamente, ser considerados como meios de prova idôneos, aptos a formar o convencimento dos Ilmos. Srs. Julgadores no sentido de que os bens importados foram, de fato, remetidos para as respectivas embarcações Some-se a isso o fato de a Impugnante ter informado expressamente em suas DI's autuadas quais eram as embarcações às quais se destinaram os bens importados, tendo, inclusive, mencionado nas DI's os respectivos números de registro no REB.

*Veja-se, então, que diante dos fatos caberá à fiscalização uma das seguintes alternativas: **(i)** reconhecer a efetiva destinação dos bens às embarcações mencionadas, com base na razoável fundamentação fornecida pelo contribuinte, com uso de todos os meios que se encontram à sua disposição (lembre-se que o contribuinte não é contribuinte do ICMS, e desobrigado à emissão de NF, podendo remeter os bens às embarcações, inclusive, com a própria DI); **(ii)** provar (e não apenas supor) a grave acusação de desvio na destinação dos bens o que se imagina impossível, na medida em que não houve qualquer indicação de provas por parte do fisco; ou **(iii)** em homenagem à Verdade Material, converter este processo em diligência, instaurada para verificação do emprego físico dos bens nas respectivas embarcações, sendo certo que, desde já, a Impugnante afirma estarem franqueadas ao fisco para visitação suas instalações e embarcações.*

3- Da mudança no critério jurídico adotado para as importações amparadas pelas Leis n.° 8.032/90, n.° 9.493/97 e n.° 10.865/04:

Conforme exposto, o presente auto de infração tem por objeto aproximadamente 1.900 DI's, emitidas no período compreendido entre outubro/2008 e dezembro/2012, todas amparadas na isenção de II e IPI e na alíquota zero de PIS/COFINS Importação que beneficiam as partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão, manutenção, conservação, modernização e conversão das embarcações da Impugnante registradas no REB.

Tal situação evidencia que, ao longo de todos esses anos, essas DI's passaram pelo crivo das autoridades aduaneiras que, cientes dos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 18/06/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 20/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

benefícios fiscais aplicados e cientes de que não havia laudo atestando a não similaridade do produto importado com o nacional, sempre desembaraçaram as mercadorias importadas. Ou seja, tais importações sempre contaram com a chancela, o aval, da própria fiscalização.

Ora, tendo em vista que a comprovação de não similaridade não encontra respaldo nas legislações específicas que instituíram os benefícios de isenção de II e IPI e redução de alíquota do PIS/COFINS Importação, conforme acima demonstrado, tal exigência, caso admitida como válida o que se admite apenas para fins de argumentação configuraria nítida mudança de critério jurídico introduzido no exercício do lançamento que, conforme vedação expressa do CTN, não pode ser aplicada retroativamente em relação a um mesmo sujeito passivo, mas apenas em relação a fatos geradores futuros, nos termos do art. 146 do CTN.

4- Da subsidiária aplicação do art. 100, Parágrafo Único, do CTN:

Conforme exposto, ao longo dos últimos cinco anos a fiscalização aduaneira sempre procedeu ao desembaraço das mercadorias importadas pela Impugnante com isenção de II e IPI e alíquota zero de PIS/COFINS Importação com base nas Leis n.° 8.032/90, n.° 9.493/97 e n.° 10.865/04, sem qualquer questionamento ou exigência de comprovação de não similaridade.

Verifica-se da análise do artigo 100 do CTN, que a observância, pelos contribuintes, às práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas tem o condão de afastar a imposição de quaisquer penalidades, bem como dos juros e correção monetária, justamente para evitar que se penalize o contribuinte que sempre confiou na própria administração.

Evidente, portanto, que na remota hipótese de ser mantida a autuação, o que se admite apenas para fins de argumentação, eis que a afronta ao art. 146, do CTN, é igualmente flagrante, deve ser retificada a autuação para excluir os juros e a multa de mora cobrados da Impugnante, visto que tal cobrança viola claramente a norma do parágrafo único do artigo 100 do CTN.

Ao final requer, preliminarmente, seja o presente auto de infração julgado improcedente, cancelando-se os créditos tributários constituídos com base na mudança de critério jurídico adotada pelo Fisco no exercício do lançamento e, no mérito, seja o presente auto de infração julgado improcedente pelas razões expostas Alternativamente pugna pela exclusão da imposição de juros e multa de mora, por força do disposto no art. 100, parágrafo único, do CTN.

Encaminhado a esta Delegacia para julgamento do feito e após análise do presente processo, se verificou através do relatório fiscal que acompanha os autos (fls. 2544/2545), dos documentos acostados ao mesmo (fls. 3150/3168) e da própria resposta da intimada à fiscalização às fls 2678, que o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima – Syndarma impetrou o Mandado de Segurança de n.º 2816642.2012.4.01.3400, na Justiça Federal do Distrito Federal, para, aparentemente, pleitear a inexigibilidade de comprovação da não

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 18/06/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 20/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

existência de produtos similares nacionais, requerendo, liminarmente, o desembaraço das importações em curso e das que venham a ser feitas durante o trâmite da ação com a suspensão dos tributos.

Referida liminar foi indeferida mas, posteriormente, através do Agravo de Instrumento de n.º 004446342.2012.4.01.000/DF, foi concedida à agravante (extensivo as suas filiadas) o direito de desembaraçar regularmente as mercadorias independentemente do pagamento dos tributos.

Dada a falta de elementos acerca da referida ação judicial foi realizada diligência nos termos do no artigo 18 do Decreto no 70.235, de 06 de março de 1972 (fls. 3340/3341), no sentido de se determinar que a unidade preparadora providenciasse a juntada aos autos da petição inicial do Mandado de Segurança em apreço e demais peças processuais que a autuada entendesse necessário, documento que comprove a filiação da mesma ao Syndarma e ainda informações quanto à utilização da medida judicial (desembaraço com suspensão de tributos) por parte da autuada em suas importações.

Às fls. 3344/3351 a interessada prestou esclarecimentos quanto à ação judicial e seus efeitos, juntando os documentos de fls. 3352/3404, comprovando sua filiação ao Syndarma e a decisão favorável às representadas. Também esclareceu que o desembaraço das DI's autuadas se deu sem a utilização da medida judicial e sim com o pedido de isenção previsto nas Leis n.ºs 8.032/90e 10.865/04.

Reafirma seus argumentos de defesa trazendo a solução de Consulta n.º 16/2013 da SRRF/2.ª RF.

A Turma Julgadora julgou a Impugnação parcialmente procedente, restando assim ementada a decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2012 ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO. NORMAS APLICÁVEIS.

As normas a serem observadas na concessão ou reconhecimento de isenção de impostos na importação de mercadorias são aquelas que regem a matéria específica. Cumpridos os requisitos específicos instituídos para a concessão ou reconhecimento da isenção esta deve ser deferida.

ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO. EXAME DE SIMILARIDADE. EXIGÊNCIA.

Como regra geral, a isenção ou a redução de imposto de importação somente beneficiará mercadoria sem similar nacional e transportada em navio de bandeira brasileira. Excetuamse da regra geral os casos previstos em lei específica ou no Regulamento Aduaneiro.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário por meio do qual aduziu:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 18/06/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 20/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***(i)*** *ter ocorrido "afronta aos art. 146 e 100, parágrafo único do CTN, em razão da impossibilidade na mudança de critério jurídico que autoriza a revisão do lançamento, e de cominação e cobrança de valores a título de juros e multa de mora, já que as importações realizadas pela Recorrente ao longo dos últimos anos não foram condicionadas à comprovação de não similaridade do produto importado com o nacional";*
>
> ***(ii)*** *e também "a inequívoca comprovação de que a totalidade das partes e peças importadas foram, efetivamente, destinadas às embarcações registradas no REB, afastando-se a exigência fiscal referente aos tributos que teriam deixado de ser recolhidos no momento do desembaraço aduaneiro das 73 (setenta e três) Declarações de Importação."*

Em virtude do valor exonerado, os autos foram remetidos para julgamento de Recurso de Ofício. Intimado do teor da decisão, o Contribuinte também apresentou Recurso Voluntário.

Os autos foram remetidos para julgamento e distribuídos à Relatora Tatiana Midori Migiyama. Por unanimidade de votos, deliberou-se pela conversão do feito em diligência, tendo sido a resposta da Fiscalização assim apresentada:

> *Superadas as considerações acima, em atendimento aos quesitos formulados pela 2ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária CARF na Resolução 3202-000.332 na fl.3.815, após analisar a documentação apresentada pela autuada na fase de impugnação, juntada nas fls.3.825-4.572 tenho a responder que:*
>
> *Intime a Recorrente a apresentar: (i) documentos comprobatórios que transpareça o emprego dos bens em questão nas respectivas embarcações nacionais elencadas na planilha de fls. 3240 - Observa-se que tal procedimento não impede a autoridade fazendária de diligenciar, se entender necessário, com a verificação do emprego físico dos r. bens à destinação que alega a recorrente; (ii) as 73 DI´s faltantes do Relatório de Saída de Material.*
>
> *A intimação foi realizada através do DTE, conforme Termo de Intimação nº 338/2005 de fls.3.821-3.824, que foi atendida pelo contribuinte que forneceu a documentação de fls.3.825-4.572.*
>
> *A DRF analise à luz dos documentos se efetivamente os bens foram destinadas à embarcação;*
>
> *O contribuinte foi autuado pelo Serviço de Fiscalização Aduaneira (Sefia1) da Inspetoria da Receita Federal no Rio de Janeiro, portanto IRF. Analisando a documentação apresentada,* ***no que pese o entendimento firmado pela autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, esta fiscalização mantém sua conclusão exarada no Auto de Infração lavrado de que não houve comprovação de que os bens foram efetivamente empregados nas finalidades que motivaram a concessão das isenções de tributos e reduções de alíquotas utilizadas,*** *pois a planilha não pode ser considerada documento capaz de comprovar que os bens foram utilizados nas embarcações, sobretudo devido à não apresentação de provas da transferência dos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 18/06/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 20/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

bens para as respectivas embarcações ou qualquer outro documento probante, visado pelos responsáveis pelas embarcações, que atestasse o recebimento destas mercadorias importadas. A a NORSKAN apresentou a documentação de fls. 2715-3148, que consiste em diversas planilhas de controle administrativo, chamadas de "Relatório de Saída de Material", onde supostamente estariam listados os materiais que foram encaminhados às embarcações. Entretanto, tais relatórios são imprecisos, genéricos e extremamente vagos com relação a descrição dos itens de cada DI (relacionadas na coluna NF), limitando-se a descrever as mercadorias (na coluna Material) como "material importado".

Com relação as 73 DIs listadas na fl. 3.240 de Relatório do Auto de Infração ***que sequer foram mencionadas*** *inicialmente na documentação apresentada pelo contribuinte na fase de fiscalização, foi indicada na planilha de fl.3.829 o número da documentação interna de 54 DIs, sendo* ***que para 19 DIs, o próprio contribuinte indicou para o seu documento de controle e data de saída a informação: NÃO LOCALIZADO.*** *Ou seja, não nenhuma indicação, nem de controle interno do contribuinte, que os bens importados através destas DIs foram empregados na finalidade motivadora da isenção/redução de tributos. O contribuinte* ***não foi capaz*** *de fornecer tal comprovação,* ***mesmo tendo sido fornecido prazo mais do que suficiente*** *na fase de fiscalização e impugnação. As 19 DIs estão listadas abaixo com a indicação dos tributos devidos, conforme AI de fls.2-2.540 e Acórdão nº 07-34.629 proferido pela 1ª Turma da DRJ/FNS.*

DI	Registro	II devido	Multa 75%	IPI devido	Multa 75%	Cofins devido	Multa 75%	PIS devido	Multa 75%
905290261	29/04/09	R$ 540,26	R$ 405,20	R$ 195,84	R$ 146,88	R$ 348,39	R$ 261,29	R$ 75,64	R$ 56,73
906602674	26/05/09	R$ 713,79	R$ 535,34	R$ 776,25	R$ 582,19	R$ 468,55	R$ 351,41	R$ 101,72	R$ 76,29
1005653285	08/04/10	R$ 150,66	R$ 113,00	R$ 20,40	R$ 15,30	R$ 105,44	R$ 79,08	R$ 22,90	R$ 17,18
1008571816	24/05/10	R$ 3.071,79	R$ 2.303,84	R$ 1.105,03	R$ 828,77	R$ 1.785,15	R$ 1.338,86	R$ 387,56	R$ 290,67
1013361620	04/08/10	R$ 4.871,14	R$ 3.653,36	R$ 5.390,80	R$ 4.043,10	R$ 3.307,67	R$ 2.480,75	R$ 718,12	R$ 538,59
1014262730	18/08/10	R$ 1.207,07	R$ 905,30	R$ 346,57	R$ 259,93	R$ 858,46	R$ 643,85	R$ 186,38	R$ 139,79
1120330140	26/10/11	R$ 462,06	R$ 346,55	R$ 502,49	R$ 376,87	R$ 303,31	R$ 227,48	R$ 65,85	R$ 49,39
1120620610	31/10/11	R$ 29.947,44	R$ 22.460,58	R$ 16.751,52	R$ 12.563,64	R$ 19.783,05	R$ 14.837,29	R$ 4.295,00	R$ 3.221,25
1122426234	25/11/11	R$ 305,59	R$ 229,19	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 221,04	R$ 165,78	R$ 47,99	R$ 35,99
1123714730	14/12/11	R$ 7.061,03	R$ 5.295,77	R$ 7.712,13	R$ 5.784,10	R$ 5.090,93	R$ 3.818,20	R$ 1.105,28	R$ 828,96
1124173651	21/12/11	R$ 48.148,35	R$ 36.111,26	R$ 2.061,04	R$ 1.545,78	R$ 35.088,85	R$ 26.316,64	R$ 7.617,97	R$ 5.713,48
1124173376	21/12/11	R$ 44.130,93	R$ 33.098,20	R$ 46.028,04	R$ 34.521,03	R$ 28.684,66	R$ 21.513,50	R$ 6.227,59	R$ 4.670,69
1124410866	27/12/11	R$ 4.737,95	R$ 3.553,46	R$ 4.122,01	R$ 3.091,51	R$ 3.093,62	R$ 2.320,22	R$ 671,64	R$ 503,73
1200453974	09/01/12	R$ 897,71	R$ 673,28	R$ 694,70	R$ 521,03	R$ 628,66	R$ 471,50	R$ 134,49	R$ 100,87
1200614145	10/01/12	R$ 2.801,01	R$ 2.100,76	R$ 1.080,51	R$ 810,38	R$ 1.858,39	R$ 1.393,79	R$ 403,48	R$ 302,61
1200765119	12/01/12	R$ 480,72	R$ 360,54	R$ 138,73	R$ 104,05	R$ 324,39	R$ 243,29	R$ 70,42	R$ 52,82
1207227660	20/04/12	R$ 1.618,25	R$ 1.213,69	R$ 4.356,53	R$ 3.267,40	R$ 7.355,26	R$ 5.516,45	R$ 1.596,87	R$ 1.197,65
1210371628	06/06/12	R$ 6.863,83	R$ 5.147,87	R$ 8.204,59	R$ 6.153,44	R$ 5.009,30	R$ 3.756,98	R$ 1.087,55	R$ 815,66
1215306867	20/08/12	R$ 7.280,65	R$ 5.460,49	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 5.300,92	R$ 3.975,69	R$ 1.150,86	R$ 863,15
Total do Crédito		**R$ 165.290,23**	**R$ 123.967,67**	**R$ 99.487,18**	**R$ 74.615,39**	**R$ 119.616,04**	**R$ 89.712,03**	**R$ 25.967,31**	**R$ 19.475,48**

Cientifique a fiscalização para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário;

Na IRF/RJ a diligência é realizada pelos próprios Auditores-fiscais que realizaram a fiscalização, assim o atendimento ao quesito já foi atendido no presente despacho (fls.4.573-4.577), ou seja, ***no que pese o entendimento firmado pela autoridade julgadora, esta fiscalização mantém sua conclusão firmada no Auto de Infração lavrado de que não houve comprovação de que os bens foram efetivamente empregados nas finalidades que motivaram a concessão das isenções de tributos e reduções de alíquotas utilizadas. Não deixando de***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 18/06/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 20/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

olvidar que com relação as 19 DIs listadas na fls.4.576, o próprio autuado informou não ter localizado nenhum controle probante.

Intimado do resultado da Diligência, o Contribuinte alegou, em síntese, que a Fiscalização deixou de analisar de forma adequada a documentação apresentada, adotando *"uma postura extremamente cômoda, transferindo o encargo de produção de toda a prova determinada pelo CARF à Recorrente"*.

Os autos, então, retornaram ao CARF e, tendo em vista que a D. Relatora originária não mais compõe esta Turma julgadora, sendo atualmente integrante da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foram a mim distribuídos por sorteio eletrônico, conforme "*ATA DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2016 DA PRIMEIRA TURMA ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DA TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO"*.

É o relatório.

Conforme se verifica pelo relatório supra, os autos foram baixados em diligência essencialmente para que fosse solicitado à Recorrente a apresentação de documentos comprobatórios do emprego dos materiais e que a DRJ efetuasse a análise dos novos documentos apresentados.

Contudo, verifico que, muito embora a Recorrente tenha sido intimada e tenha apresentado a documentação de fls. 3.825-4.572, toda a análise da fiscalização se pautou na documentação anteriormente apresentada, ou seja, na mesma documentação que já havia sido analisada em sede de julgamento da DRJ e entendida como suficiente.

Veja-se os seguintes trechos do Relatório elaborado em resposta à diligênca:

> *Superadas as considerações acima, em atendimento aos quesitos formulados pela 2ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária CARF na Resolução 3202-000.332 na fl.3.815,* ***após analisar a documentação apresentada pela autuada na fase de impugnação****, juntada nas fls.3.825-4.572 tenho a responder que:*
>
> *(...)*
>
> *A intimação foi realizada através do DTE,* ***conforme Termo de Intimação nº 338/2005 de fls.3.821-3.824****, que foi atendida pelo contribuinte que* ***forneceu a documentação de fls.3.825-4.572.***
>
> *(...)*
>
> *O contribuinte foi autuado pelo Serviço de Fiscalização Aduaneira (Sefia1) da Inspetoria da Receita Federal no Rio de Janeiro, portanto IRF. Analisando a documentação apresentada,* ***no que pese o entendimento firmado pela autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, esta fiscalização mantém sua conclusão exarada no Auto de Infração lavrado de que não houve comprovação de que os bens foram efetivamente empregados nas finalidades que motivaram a concessão das isenções de tributos e reduções de alíquotas utilizadas,*** *pois a planilha não pode ser considerada documento capaz de comprovar que os bens foram utilizados nas embarcações, sobretudo devido a não apresentação de provas da transferência dos bens para as respectivas embarcações ou qualquer outro documento*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 18/06/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 20/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*probante, visado pelos responsáveis pelas embarcações, que atestasse o recebimento destas mercadorias importadas. **A a NORSKAN apresentou a documentação de fls. 2715-3148**, que consiste em diversas planilhas de controle administrativo, chamadas de "Relatório de Saída de Material", onde supostamente estariam listados os materiais que foram encaminhados às embarcações. **Entretanto, tais relatórios são imprecisos**, genéricos e extremamente vagos com relação a descrição dos itens de cada DI (relacionadas na coluna NF), limitando-se a descrever as mercadorias (na coluna Material) como "material importado".*

(...)

*Com relação as 73 DIs listadas na fl. 3.240 de Relatório do Auto de Infração **que sequer foram mencionadas** inicialmente **na documentação apresentada pelo contribuinte na fase de fiscalização, foi indicada na planilha de fl.3.829** o número da documentação interna de 54 DIs, sendo que para 19 DIs, o próprio contribuinte indicou para o seu documento de controle e data de saída a informação: NÃO LOCALIZADO. Ou seja, não nenhuma indicação, nem de controle interno do contribuinte, que os bens importados através destas DIs foram empregados na finalidade motivadora da isenção/redução de tributos. O contribuinte **não foi capaz** de fornecer tal comprovação, **mesmo tendo sido fornecido prazo mais do que suficiente** na fase de fiscalização e impugnação. As 19 DIs estão listadas abaixo com a indicação dos tributos devidos, conforme AI de fls.2-2.540 e Acórdão nº 07-34.629 proferido pela 1ª Turma da DRJ/FNS.*

Logo, entendo que a diligência solicitada por meio da Resolução 3202-000.332, às fls. 3.800/3.815 não foi cumprida pela Fiscalização, que apenas reafirmou a análise dos documentos apresentados anteriormente, ainda na fase de impugnação.

Além disso, nota-se que a Fiscalização, ao reiterar o posicionamento apresentado anteriormente, sem trazer qualquer elemento, manifestação ou conclusão nova, ateve-se à analisar, mediante juízo de valor, a força probatória da documentação apresentada, e não o seu conteúdo, tal como solicitado por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por CONVERTER O FEITO NOVAMENTE EM DILIGÊNCIA, desta feita para que a Fiscalização se atenha especialmente aos documentos fls. 3.825-4.572, apresentados pela contribuinte durante a diligência fiscal, para responder aos quesitos formulados em resolução, a partir **do conteúdo da documentação apresentada**, uma vez que a força probatória dos documentos apresentados será objeto de exame quando do julgamento de recurso por este Colegiado.

- Intime a Recorrente a apresentar: (i) documentos comprobatórios que transpareça o emprego dos bens em questão nas respectivas embarcações nacionais elencadas na planilha de fls. 3240 - Observa-se que tal procedimento não impede a autoridade fazendária de diligenciar, se entender necessário, com a verificação do emprego físico dos r. bens à destinação que alega a recorrente; (ii) as 73 DI´s faltantes do Relatório de Saída de Material.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 18/06/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 20/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- A DRF analise à luz dos documentos se efetivamente os bens foram destinadas à embarcação;

- Cientifique a fiscalização para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário;

- Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência, para que, se assim desejar, apresente no prazo legal de 30 (trinta) dias, manifestação, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;

- Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

Após, intime o contribuinte para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias e retornem os autos para julgamento desta Turma.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 16/06/2016 por TATIANA JOSEFOVICZ BELISARIO, Assinado digitalmente em 18/06/2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA
Impresso em 20/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA